



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 490/TST.GP, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o registro dos repositórios autorizados de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o constante no processo administrativo TST nº 6000472/2022-00,

RESOLVE:

DO REGISTRO

Art. 1º A inscrição de publicações como repositórios autorizados de jurisprudência para indicação de julgados perante o Tribunal somente poderá ser concedida aos repertórios e revistas impressos ou em meio digital que reproduzam, na íntegra, decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º Os órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica poderão requerer a inscrição de suas publicações impressas ou eletrônicas como repositórios autorizados de jurisprudência do Tribunal, atendidos os seguintes requisitos:

I - para publicações impressas:

- a) tiragem de, no mínimo, 3000 mil exemplares por edição;
- b) periodicidade, no mínimo, semestral; e
- c) publicação de, no mínimo, 3 (três) acórdãos do Tribunal na íntegra,

por edição.

II - para publicações em portais da rede mundial de computadores:

- a) atualização, no mínimo, mensal;
- b) publicação de, no mínimo, 3 (três) acórdãos do Tribunal na íntegra

mensalmente;

c) interface em língua portuguesa, inclusive com manual ou assistente de operação;

d) base de dados própria;

e) possibilidade de migração do documento para editor de texto;

f) possibilidade de impressão do documento;

g) certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

h) possibilidade de utilização de diversos navegadores de Internet; e

i) disponibilidade do sítio de, no mínimo 99,9%, conforme média de mercado para grandes provedores.

§ 1º Não serão apreciados os pedidos de inscrição de publicações em forma de boletins, folhas soltas, ementários ou divulgações similares.

§ 2º É vedada, para efeitos do artigo anterior, a cessão da base de informações do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a comunicação direta entre esta e a do requerente.

Art. 3º Se o editor responsável pelo repositório que já tenha registro no TST pretender editá-lo também em meio digital, o pedido, se deferido, receberá numeração que o diferencie da versão impressa.

Art. 4º O pedido de registro deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, mediante requerimento firmado pelo diretor, editor ou responsável, acompanhado de:

I - 3 (três) exemplares de números consecutivos da publicação, no caso de repertórios e revistas impressos; e

II - no mínimo 4 (quatro) senhas para acesso pelo Tribunal Superior do Trabalho, se repertório ou revista em meio digital.

§ 1º A solicitação será submetida ao exame da Comissão de Jurisprudência, que mandará divulgar a notícia no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), com o prazo de 10 (dez) dias para ciência de qualquer interessado.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão de Jurisprudência emitirá pronunciamento.

§ 3º Se favorável o pronunciamento da Comissão de Jurisprudência, o pedido será deferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que o remeterá à Comissão de Documentação e Memória para efetivar o registro, publicando-se o respectivo despacho no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

§ 4º Do indeferimento do pedido do registro não caberá recurso, salvo o pedido de reconsideração formulado nos 10 (dez) dias imediatos à

publicação do despacho denegatório.

Art. 5º O Tribunal Superior do Trabalho manterá em seu sítio na Internet a listagem atualizada dos repositórios de jurisprudência autorizados.

DAS OBRIGAÇÕES DO EDITOR

Art. 6º Concedido o registro, o responsável pela publicação ficará obrigado a:

I - mencionar o número da inscrição como repositório autorizado, concedido pelo Tribunal Superior do Trabalho:

- a) Na folha de rosto, no caso de publicações impressas;
- b) Na tela inicial, no caso de publicações em meio digital.

II - assegurar que os acórdãos estampados correspondam, na íntegra, às cópias obtidas junto ao Tribunal Superior do Trabalho ou se se originam de publicações oficiais de seus julgados;

III - fornecer acesso gratuito aos repositórios em meio digital aos gabinetes de ministros e ministras ou à pessoa por eles indicada, à Coordenadoria de Jurisprudência; e à Coordenadoria de Documentação deste Tribunal Superior do Trabalho na pessoa de seus representantes;

IV - fazer constar expressamente, em cada número ou edição, a tiragem e a região abrangida pela publicação;

V - encaminhar, regularmente, à Coordenadoria de Documentação do Tribunal Superior do Trabalho, 2 (dois) exemplares de cada número ou edição de publicações impressas, sem solução de continuidade;

VI - fornecer os arquivos de todos os fascículos das publicações digitais em formato PDF, preferencialmente em conformidade com o padrão PDF/A, incluindo volumes retroativos, de capa a capa;

VII - autorizar que os arquivos sejam inseridos em repositório institucional ou sistemas similares, sendo o uso permitido somente aos servidores do TST, CSJT e Enamat.

VIII - informar em até 5 (cinco) dias úteis à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho sobre alterações na publicação relativas aos requisitos previstos no artigo 2º.

§ 1º Caso o repositório autorizado em formato impresso possua também uma versão em formato digital que abranja o conteúdo do formato impresso, aplicam-se as obrigações dos itens VI e VII deste artigo

§ 2º O responsável pela publicação do repositório autorizado deverá fornecer a coleção completa, inclusive as cópias digitais, à Coordenadoria de Documentação, no máximo 20 (vinte) dias após o registro.

DO CANCELAMENTO

Art. 7º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no artigo anterior, bem como interrupção ou irregularidade na periodicidade da edição, será cancelado o registro, por despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, após parecer da Comissão de Jurisprudência, divulgando-se a ocorrência no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), independente de aviso prévio ou ressarcimento de qualquer natureza ao editor responsável pela publicação.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere o caput não invalida a invocação da jurisprudência publicada durante a vigência do registro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TST, ouvida a Comissão de Jurisprudência.

Art. 9º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação e revoga o [Ato TST.GP n.º 421, de 1º de dezembro de 1999](#).

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.